



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 211/2022 – Pregão Presencial nº 69/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Contratação de prestação de serviços de leiloeiro (a) oficial devidamente cadastrado na JCEMG para alienação de bens inservíveis do Município de Lima Duarte – MG, recebeu impugnação ao edital por Fernando Caetano Moreira Filho portador do CPF 039.167.186-30 JUCEMG 445.

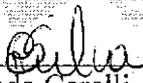
Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, tendo em vista possíveis ilegalidades quanto ao critério de julgamento adotado no mesmo.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação para este edital, mantendo todas as condições e datas do certame.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 15 de Dezembro de 2022.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
15.12.22

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de outubro de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 211/2022 Pregão Presencial nº 69/2022.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, nos autos do processo licitatório nº. 211/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 69/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, sobre possível ilegalidade quanto a remuneração do Leiloeiro, pois, segundo o entendimento do Postulante, o critério adotado no instrumento convocatório infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que prescreve que a remuneração do leiloeiro será se 5% sobre o valor da venda, direito que acredita ser irrenunciável.

Argumentou que o Edital, ao estabelecer percentual de repasse a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo profissional, que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento), indo de encontro ao mencionado no art. 24, § único, do Decreto 21.981/1932.

Assim, postulou pela modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o repasse para o Comitente, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Estudada a matéria, passo a opinar.


João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne ao critério de julgamento das propostas.

Em análise da matéria impugnada, entendo que as razões do Impugnante não são suficientes para a alteração do instrumento convocatório, diante do que se passa a expor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, firmou recente entendimento no sentido de que, para a escolha de leiloeiro oficial, é impositiva a instauração de procedimento licitatório, especialmente por avaliar que o artigo 42 do Decreto n.º 21.981/32, que legitimaria a escolha por ordem de antiguidade, **não foi recepcionado pela CRFB.**

A propósito, há julgados no referido TCE que validam a licitação para a contratação de leiloeiro oficial, do tipo menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do profissional previsto no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 é repassado em pecúnia ao Estado ao fundamento de que (i) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante, (ii) a remuneração do leiloeiro constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsumiria o contrato às peculiaridades dessas leis, (iii) a escolha pelo critério de escala ou revezamento com base em lista de antiguidade é assimétrica à CRFB, (iv) o modelo de contratação em pauta representa ganhos financeiros ao poder público.

Aliás, tal entendimento também foi adotado em decisão do Recurso Ordinário N° 898691 do Tribunal de Contas deste Estado, onde a decisão proferida foi pela obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de leiloeiro público oficial, vejamos a emanta:

“Decisão 2017 - RECURSO ORDINÁRIO N. 898691:
RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É
obrigatória a realização de licitação para a escolha de leiloeiro oficial,
**sendo válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com
base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre
a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado.**”

João Vítor F. Brittenicourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131
2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Na verdade, essa constatação se perfaz na medida em que existem duas relações com regimes distintos: aquela que vincula o leiloeiro ao arrematante, regida pelo disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/32 e que restará preservada; e outra, que decorre exatamente da possibilidade de o leiloeiro dispor de parte de sua remuneração para adequar as características do mercado específico.

Em outras palavras, transigir sobre parte desse percentual em favor da Administração, sob essa premissa, encontra guarida no Ordenamento Jurídico. Até porque, no presente caso, com o objetivo de garantir o cuidado com a coisa pública, a Administração se responsabiliza por grande parte das atividades do leiloeiro.

Gize-se que a realização de prélio seletivo para a contratação de leiloeiro oficial constitui inequívoca demonstração do processo de apropriação, assimilação e de aculturação da licitação na prática da administrativa pública brasileira.

Portanto, entende-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para alterar o edital, devendo-se permanecer todos os seus termos, pois as previsões editalícias são legais e estão em conformidade com ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios administrativos e àqueles próprios que norteiam as licitações públicas, pelas razões acima apresentadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação ao Edital, mantendo-se a sessão pública de abertura do Procedimento Licitatório na data de 20/12/22, às 09h00h.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

JOÃO VICTOR FERREIRA BITTENCOURT

Advogado do Município

OAB/MG nº 177.131

João Victor R. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131
3